



Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).
Defensor P: Gustavo Linhares Rodrigues (OAB: 31361/BA).
Apelada: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Advogado: Wilson Oliveira Melo Júnior (OAB: 3220/AM).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADO. SENTENÇA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA DEMANDA E CONCEDEU PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu a empresa, razão pela qual é de rigor a declaração de nulidade da cobrança a título de recuperação de consumo não faturado; 2. Com efeito, ao conceder pedido diverso do pleiteado à inicial, a sentença recorrida incorreu em erro in procedendo, sendo nula de pleno direito e devendo ser reconhecido de ofício, posto não ser legítimo ao Poder Judiciário conceder pedido que não lhe foi requisitado. Este é, a propósito, a lição do art. 141 c/c art. 492, ambos do CPC; 3. Nada obstante a anulação do comando sentencial, entendo que o feito comporta imediato julgamento, eis que há nos autos elementos suficientes a sustentar a análise meritória e profunda que o feito necessita, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O EFETIVO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO FATURADO. SENTENÇA QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA DEMANDA E CONCEDEU PEDIDO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é da concessionária de serviços o ônus de provar a regularidade das medições, bem como das cobranças, ônus do qual não se desincumbiu a empresa, razão pela qual é de rigor a declaração de nulidade da cobrança a título de recuperação de consumo não faturado; 2. Com efeito, ao conceder pedido diverso do pleiteado à inicial, a sentença recorrida incorreu em erro in procedendo, sendo nula de pleno direito e devendo ser reconhecido de ofício, posto não ser legítimo ao Poder Judiciário conceder pedido que não lhe foi requisitado. Este é, a propósito, a lição do art. 141 c/c art. 492, ambos do CPC; 3. Nada obstante a anulação do comando sentencial, entendo que o feito comporta imediato julgamento, eis que há nos autos elementos suficientes a sustentar a análise meritória e profunda que o feito necessita, na forma do art. 1.013, §3º, do CPC; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615236-88.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0615399-39.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Valdir Freires de Souza.
Advogado: Luis Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).
Apelado: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB: 8659/MS).
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL, DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS ABUSIVOS. TAXA IRRAZOAVELMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS DE DUAS VEZES O VALOR DA TAXA MENSAL. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº , de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”.

Processo: 0615697-94.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Axa Corporate Solutions Seguros S/A.
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE).
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB: 18558/PE).
Advogado: Gilson Fernando Medeiros Soares (OAB: 38080/PE).
Apelado: César Picanço Neves.
Advogado: Antonio do Nascimento Cordeiro Filho (OAB: 12225/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do STJ é clara em reputar incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais no caso da exceção de pré-executividade ser julgada totalmente improcedente. 2. A lógica para o arbitramento de honorários em caso de procedência ou parcial procedência, é que estaria ocorrendo a extinção da execução, sendo julgada totalmente improcedente, aquela continuará a acontecer normalmente, onde ocorrerá o arbitramento dos honorários advocatícios ao fim do processo. . DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência do STJ é clara em reputar incabível o arbitramento de honorários sucumbenciais no caso da exceção de pré-executividade ser julgada totalmente improcedente. 2. A lógica para o arbitramento de honorários em caso de procedência ou parcial procedência, é que estaria ocorrendo a extinção da execução, sendo julgada totalmente improcedente, aquela continuará a acontecer normalmente, onde ocorrerá o arbitramento dos honorários advocatícios